



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Processo nº: 0751574-98.2021.8.04.0001
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Autor: -----
 Requerido: Banco -----

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais que ----- move contra Banco -----.

Alega o requerente que teve valores indevidamente debitados em sua conta pelo réu, sob a rubrica "MORA CRED PESS", cuja origem desconhece.

O requerido, em contestação, defendeu a legitimidade dos débitos, visto que se tratam de encargos oriundos do inadimplemento de empréstimos pessoais devidamente contratados pelo autor.

Na audiência de conciliação, o autor deduziu que mesmo tendo saldo suficiente para pagamento das prestações dos empréstimos, o réu debita a Mora, o que reputa abusivo.

Em sede de instrução, o gerente do recorrido afirmou que a alegação do recorrente não prospera, e que os lançamentos de Mora só ocorrem quando há atraso nos pagamentos das parcelas de empréstimos.

Identificada a questão, passo ao julgamento

A cobrança intitulada "*Mora Cred Pess*" opera-se quando o cliente atrasa ou não mantém saldo positivo em conta para o resgate de parcelas referentes a empréstimo ou financiamento contraído junto ao banco.

No caso dos autos, o requerente contratou inúmeros empréstimos pessoais ao longo do relacionamento com o banco réu, consoante os extratos por si mesmo juntados (f. 165 a seguir), sendo praxe sua utilizar seu limite de crédito disponível.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Nessa esteira, embora alegue desconhecer a procedência dos débitos contestados por falta de instrumento contratual nos autos, é notório que as cobranças são referentes à Mora oriunda dos referidos empréstimos contratados eletronicamente, decorrentes da ausência ou atraso em alguns pagamentos.

Vejamos, por exemplo, o extrato de f. 172, onde é possível constatar que o autor liquida dois empréstimos e contrata um novo para liquidação de um outro contrato e assim segue, isto é, comumente pega empréstimos para quitar suas dívidas. Na mesma folha, percebe-se que quando do crédito do salário há o débito automático do cartão de crédito, não possuindo o requerente saldo suficiente para o resgate das parcelas dos empréstimos, incidindo assim a mora.

Ao contrário, nos espelhos de f. 171, 175, 176 entre outros, houve o regular débito da PARC CRED PESS ou seja, da parcela do crédito pessoal contraído, significando dizer que, quando há saldo suficiente, as prestações são regularmente debitadas e inclusive liquidadas, não merecendo agasalho a alegação do requerente de cobranças indevidas.

De mais a mais, não se apresenta verossímil a alegação do requerente de que tenha sido surpreendido com os questionados débitos desde o ano de 2016 e tenha se mantido inerte até a propositura desta **actio**, eis que ausente dos autos a mínima prova de que os tenha questionado na seara administrativa ou judicial pela diminuição de seus proventos, o que à ótica deste juízo evidencia, no mínimo, a ciência e aceitação tácita das cobranças, pois era cediço que firmou com a instituição bancária seguidos empréstimos.

Sobre o tema, transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 26/41, comprova-se a legitimidade das cobranças efetuadas sob a rubrica "MORA CRED PESS". 2. Inexiste conduta ilícita do banco Apelado apta a amparar a pretensão do Apelante, uma vez que restou comprovado que o mesmo deu causa à cobrança dos descontos intitulados de "MORA CRED PESS" ao não disponibilizar valores suficientes em sua conta corrente para o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM - AC: 06946621820208040001 AM 0694662-18.2020.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 26/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021)

Diante deste cenário, tendo o banco réu agido no exercício regular do direito ao realizar as cobranças questionadas, não há que se falar em indenização material e moral. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, salvo recurso. P.R.I.

Manaus, 14 de junho de 2022.

Francisco Soares de Souza
Juiz de Direito